



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	19679.018860/2003-14
Recurso n°	154.263 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1991
Acórdão n°	102-48.717
Sessão de	10 de agosto de 2007
Recorrente	KARL WERNER SCHERWITZ
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

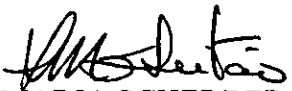
IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

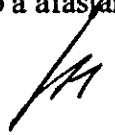
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto n.º 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 7ª Turma da DRJ SÃO PAULO – SP II para o enfrentamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que não a afastam.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Silvana Mancini Karam e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

KARL WERNER SCHERWITZ, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 7ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório (fl. 37) da decisão recorrida (*verbis*):

Cuidam os autos de pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização recebida em rescisão de contrato de trabalho, alegando tratar-se de incentivo à adesão ao P.D.V. – Programa de Desligamento Voluntário, em 08/11/1990, cujas verbas rescisórias foram pagas por ocasião da rescisão contratual.

2. *O pedido foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP (fls. 21/22) e indeferido em vista da preliminar de extinção do direito de pleiteá-la, com fulcro nas disposições do art. 168, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.*

3. *Cientificado em 21/10/2004, AR de fl. 23 vº, o interessado apresentou, em 18/11/2004, a manifestação de inconformidade de fls.24 a 34, alegando, em síntese, o que segue:*

3.1 *DOS FATOS, Que o recorrente trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A tendo sido dispensado em 08/11/1990, sem justa causa. A demissão foi consequência da adesão do Requerente ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela empresa, como forma de enxugar o seu corpo de funcionários.*

3.2 *DO DIREITO, Alega que o STJ já tem súmula sobre a não incidência do IR sobre a indenização do PDV. Diz ser ilegal a incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatória recebida pela adesão.*

3.3 *Diz que, a cobrança do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao programa de demissão voluntária – PDV é indevida, e, em homenagem ao princípio “actio nata”, tem-se com marco inicial da prescrição, para repetição do indébito, a data da publicação do ato administrativo que reconheceu “erga omnes” o indébito tributário – a não incidência específica, no caso a Instrução Normativa da Secretaria da receita Federal nº 165/98 de 06/01/1999.*



3.4 *Defende que o direito do recorrente para pedir a restituição do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias do Plano de Demissão Voluntária foi exercido dentro do prazo prescricional/decadencial, ou seja, o presente pedido foi protocolizado antes do dia 06/01/2004 (antes de cinco anos da Publicação da IN SRF 165/1998 de 06/01/1999).*

3.5 *Requer que a Secretaria da Receita Federal requeira junto à fonte pagadora o documento comprobatório da retenção do Imposto de Renda.*

3.6 *Tece comentários acerca da nomenclatura utilizada por cada empregador nos Programas de Demissão Voluntária – PDV.*

3.7 *Por fim, pede reconhecimento do direito do Recorrente determinando a restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda.*

A DRJ proferiu em 17/04/2006 o Acórdão n.º 14.973 (fls. 36/40), no qual, em síntese, fundamentou o indeferimento do direito à restituição do contribuinte no AD/SRF n.º 96/1999, no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, bem assim no artigo 100, I do CTN.

Por fim, concluiu o abaixo transcrito:

17. *A propósito, consoante determina o artigo 142, parágrafo único, do C.T.N., a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Conseqüentemente, se o interessado entendia ilegal a exação de que foi alvo, cumpria-lhe intentar, no quinquênio legal, a via judicial que se constitui foro competente para apreciar a ilegalidade na cobrança do tributo porquanto a esfera administrativa encontrava-se, como visto, vinculada à aplicação da norma impositiva, ainda que equivocadamente interpretada pela Administração, a qual só posteriormente veio a redimir-se através da argüida IN/SRF n.º 165/98.*

18. *Em virtude dessas considerações, não há como dar guarida à pretensão do interessado. No que tange às demais questões de mérito levantadas pelo contribuinte, principalmente no que diz respeito à natureza dos rendimentos obtidos, não comporta análise uma vez que a petição foi afastada na preliminar relativa a decadência do direito de pleitear a restituição de valores.*

19. *Diante do exposto, voto por INDEFIRIR A SOLICITAÇÃO posto que já transcorrido o prazo previsto para pleitear a restituição do imposto de renda.*



Aludida decisão foi cientificada em 24/05/2006 (verso fl. 41), e em 01/06/06 foi interposto recurso voluntário (fls. 42/55), no qual o contribuinte, basicamente, reiterou as mesmas razões de sua peça impugnativa.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 25/09/2006 (fl. 56).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

Por sua vez, o Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.



Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Mais a mais, para que não restem dúvidas sobre o direito à restituição, imprescindível a intimação do contribuinte para acostar novos documentos, que entender necessários, para o exame do seu pedido.

Em face do exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à colenda 7ª Turma da DRJ em São Paulo – SP II, para que seja enfrentado o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007.


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.